



## RELATÓRIO Nº 58

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

Tratou-se de ação de grupo especial de combate ao trabalho análogo ao de escravo, composto pelo Auditor-Fiscal do Trabalho subscritor e pela Procuradora do Trabalho [REDACTED] escoltada por agentes de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho.

Em apertada síntese, a denúncia que aportou no serviço Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania dava conta de empregador que aliciava trabalhadores de Estados do Nordeste para explorá-los, fazendo-os laborar das 9h às 20h e sem folgas semanais. Além disso, os salários seriam pagos incorretamente e, ao deixar o emprego, os empregados não receberiam as verbas rescisórias a que faziam jus. O denunciante narrava condições degradantes de alojamento, em que os empregados dormiriam em colchões lançados sobre o chão. Por fim, queixava-se de assédio moral, supostamente decorrente da pressão do empregador por resultados (“fazer o trabalho rápido”).

Pois bem. Nesta data, realizamos fiscalização conjunta com a insigne membro do MPT e pudemos constatar, ao menos em análise perfunctória, que a denúncia era em boa parte insubsistente. Tratava-se o local de ponto de comércio de utilidades para o lar, sem riscos ocupacionais dignos de nota. Os salários eram pagos em dia e não havia alojamento, os trabalhadores residiam em suas próprias casas. Não havia sinal de maus tratos ou de assédio moral, o que, aliás, foi negado pelos entrevistados.

Giro outro, conquanto houvesse concessão regular de descanso semanal remunerado, as jornadas não atendiam ao limite constitucional de 44 horas semanais. Descontado o tempo destinado a alimentação e repouso, ainda assim os trabalhadores permaneciam por cerca de 57 horas por semana à disposição do empregador, em presumido prejuízo de suas relações familiares e sociais. Consigne-se que deixamos de considerar a jornada como exaustiva em razão da espontaneidade com que o representante da empresa a reconheceu, da jovialidade dos trabalhadores e de sua voluntariedade em realizá-las, além do regular pagamento das horas extras, contexto que faz presumir a inexistência de dolo, mui especialmente o *malus*.

Ademais, como se pôde apurar, 3 trabalhadores não eram registrados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), a despeito da indubitosa presença dos requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatício.

Na inspeção do local de trabalho, pudemos constatar a inexistência de sanitários separados por sexo e a não disponibilidade de sabonete líquido e toalha de papel descartável para lavagem e enxugo das mãos. Por fim, constatou-se o uso de copos coletivos para consumo de água pelos trabalhadores.

Notificado para apresentar documentos, o empregador, fê-lo no prazo determinado. Assim, considerando o propósito específico da intervenção - combate ao trabalho escravo -, sendo desnecessário maior aprofundamento, pôs-se fim à ação fiscal sem mais delongas, com a lavratura dos autos de infração que seguem anexos.

Nada mais.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Fiscal do Trabalho**, em 01/11/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=0703639&crc=9B641042](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0703639&crc=9B641042), informando o código verificador **0703639** e o código CRC **9B641042**.